

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

**Processo de contraordenação da CMVM n.º: 45/2010**

**Arguidos:** Banco Privado Português, S.A. – Em Liquidação, João Manuel Oliveira Rendeiro, António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alves, Salvador Pizarro de Fezas Vital, Fernando Garcia dos Santos Machado Lopes Lima, Paulo da Conceição Pedreiro Lopes, Vítor Fernando da Veiga Castanheira

### Tipo de infracção:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Comum

**Infração:** Violação dos artigos 7.º, n.º 1, 67.º, n.º 1, 73.º, n.º 2, 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, 134.º, n.º 1, 304.º, n.ºs 1, 2 e 5, 305.º-A, n.ºs 1 e 2, 305.º-B, n.ºs 1 e 2, 306.º, n.º 1, 307.º-A, 307.º-B, 309.º, n.ºs 1, 2 e 3, 311.º, n.ºs 1 e 2, 321.º, n.º 1, do Cód.VM, 12.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, 1.º da Instrução da CMVM n.º 9/2004

**Factos ocorridos em:** Entre 2002 e 2008

### Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	X <sup>1</sup>
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X <sup>2</sup>

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º do Código dos Valores Mobiliários vem a CMVM divulgar a seguinte decisão, nos termos da qual deliberou:

1. Aplicar ao arguido **Banco Privado Português, S.A. – Em Liquidação**, em cúmulo jurídico, a coima única no valor de **€1.500.000 (um milhão e quinhentos mil euros)**, com suspensão total da execução da coima aplicada, pelo prazo de dois anos, pela prática das seguintes infracções:
  - a. **Relativamente à utilização, nos extratos enviados aos clientes, dos descritivos “Variação Potencial”, “Diferenças Cambiais”, “Leaving Seagull” e “MB Float”:**
    - i. Violação a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);

<sup>1</sup> A impugnação judicial foi requerida pelos arguidos João Manuel Oliveira Rendeiro, António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alves, Salvador Pizarro de Fezas Vital, Fernando Garcia dos Santos Machado Lopes Lima e Paulo da Conceição Pedreiro Lopes.

<sup>2</sup> A decisão tornou-se definitiva relativamente aos arguidos Banco Privado Português, S.A. – Em Liquidação e Vítor Fernando da Veiga Castanheira.

- ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado, os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM);
- b. Relativamente à realização sistemática de registos de operações fictícias envolvendo as carteiras dos SIV's de Retorno Absoluto e/ou as carteiras de clientes de gestão discricionária:**
- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);
  - v. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial, previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
  - vi. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);
- c. Relativamente à transferência da carteira própria para a carteira da “Estratégia” PIAP 25 e entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27, de Credit Default Swaps com exposição ao Lehman Brothers já depois do anúncio público da falência deste Banco:**
- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade da informação enviada às autoridades de supervisão, previsto no n.º 1 da Instrução n.º 9/2004 da CMVM, o que constitui contraordenação grave (art. 389.º, n.º 3, al. c), do Cód.VM);
  - ii. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iv. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

- v. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
- vi. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- viii. Violação, a título doloso, do dever de os intermediários financeiros orientarem a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);
- ix. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);

**d. Relativamente ao fecho de posição e alocação de perdas no Credit Default Swap GMAC CITIGROUP (Cód. 8000030):**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro orientar a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado, previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial, previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);

**e. Relativamente ao processo de subscrição de “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 1ª série” e “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 2ª série”:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir o mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. e), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de fixar em suporte fonográfico as ordens transmitidas telefonicamente, previsto no art. 307.º-B, n.º 4, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. e), do Cód.VM);

**f. Relativamente à transferência de títulos que constituíam fundos próprios de outras instituições de crédito da carteira própria do BPP para as carteiras dos SIV's de Retorno Absoluto:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

**g. Relativamente à transferência de €40.000.000,00 a partir das contas de 25 SIV's de Retorno Absoluto para a conta n.º 23282:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);

**h. Relativamente aos processos de subscrição das ações provenientes dos aumentos de capital nos veículos de *private equity* Privado Financeiras, S.A. e Liminorke, SGPS, S.A.:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Privado Financeiras, S.A., de 2007), previsto nos arts. 109.º, n.os 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Privado Financeiras, S.A., de 2008), previsto nos arts. 109.º, n.os 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);

- iii. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Liminorke, SGPS, SA, de 2006), previsto nos arts. 109.º, n.os 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Liminorke, SGPS, SA, de 2008), previsto nos arts. 109.º, n.os 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);

**i. Relativamente à informação prestada aos clientes que subscreveram o segundo aumento de capital da Privado Financeiras, S.A.:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de os intermediários financeiros orientarem a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado, previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);

**j. Relativamente à informação prestada aos clientes, entre setembro e novembro de 2008, sobre a situação financeira do Banco:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave, nos termos do (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado, os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);

**k. Relativamente à informação prestada pelo Banco, através dos private bankers, no momento da comercialização dos produtos de retorno absoluto, investimento indireto, com garantia: violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);**

**l. Relativamente à formalização dos processos de abertura de conta, dos contratos de gestão de carteiras e dos investimentos realizados pelos clientes:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro adotar políticas e procedimentos adequados a detetar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeito, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir, evitando ocorrências futuras, e que permitam às autoridades competentes exercer as suas funções, previsto no art. 305.º-A, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave nos termos do art. 400.º, al. b), do Cód.VM (art. 388.º, n.º 1, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro estabelecer e manter um sistema de controlo do cumprimento independente que abranja, pelo menos, o acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia

- das medidas e procedimentos adotados para detetar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeito, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento destes, previsto no art. 305.º-A, n.º 2, al. a), do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro adotar políticas e procedimentos para identificar e gerir os riscos relacionados com as suas atividades, procedimentos e sistemas, considerando o nível de risco tolerado, previsto no art. 305.º-B, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM);
  - iv. Violação, a título doloso, do dever de respeitar a exigência de forma escrita nos contratos de intermediação financeira, previsto no art. 321.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. n), do Cód.VM);
  - v. Violação, a título doloso, do dever de manter o registo de cliente atualizado, previsto nos arts. 307.º-A.º e 307.º-B, n.º 3, do Cód.VM, e 12.º, n.os 1 a 3, do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM).
2. Atendendo a que é justo limitar, em condições apropriadas, o impacto material da sanção sobre a entidade (nomeadamente tendo em conta que esta se encontra insolvente, o que, no caso das pessoas coletivas, diminui as necessidades de prevenção especial) e de forma a mitigar qualquer eventual impacto da aplicação da coima sobre o ressarcimento dos créditos dos clientes, considera-se que a suspensão total da execução da coima aplicada pode realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
  3. Assim, o Conselho de Administração da CMVM deliberou, ao abrigo do disposto no art. 415.º, n.os 1 a 3, do Cód.VM, proceder à suspensão total da execução da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.
  4. Nos termos do art. 415.º, n.º 5, do Cód.VM, proceder-se-á à execução da integralidade da sanção aplicada se, durante o tempo da suspensão, o Arguido praticar qualquer ilícito criminal ou de mera ordenação social previsto no Cód.VM.
  5. Aplicar ao arguido **João Manuel Oliveira Rendeiro**, em cúmulo jurídico, a coima única de **€1.000.000 (um milhão de euros)** pela prática das seguintes infrações:
    - a. **Relativamente à utilização, nos extratos enviados aos clientes, dos descritivos “Variação Potencial”, “Diferenças Cambiais”, “Leaving Seagull” e “MB Float”:**
      - i. Violação a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);
      - ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado, os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);
    - b. **Relativamente à realização sistemática de registos de operações fictícias envolvendo as carteiras dos SIV’s de Retorno Absoluto e/ou as carteiras de clientes de gestão discricionária:**
      - i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
      - ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um

- tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);
  - v. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial, previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
  - vi. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);

**c. Relativamente à transferência da carteira própria para a carteira da “Estratégia” PIAP 25 e entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27, de Credit Default Swaps com exposição ao Lehman Brothers já depois do anúncio público da falência deste Banco:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
- v. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vi. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vii. Violação, a título doloso, do dever de os intermediários financeiros orientarem a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);

- viii. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
- d. Relativamente ao processo de subscrição de “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 1ª série” e “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 2ª série”:**
- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- e. Relativamente à transferência de títulos que constituíam fundos próprios de outras instituições de crédito da carteira própria do BPP para as carteiras dos SIV's de Retorno Absoluto:**
- i. Violação a título doloso, do dever de atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave, art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave, art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- f. Relativamente à transferência de €40.000.000,00 a partir das contas de 25 SIV's de Retorno Absoluto para a conta n.º 23282:**
- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM o que constitui contraordenação muito grave art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave, art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);



- iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);
- g. Relativamente aos processos de subscrição das ações provenientes dos aumentos de capital nos veículos de *private equity* Privado Financeiras, S.A. e Liminorke, SGPS, S.A.:**
- i. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Privado Financeiras, S.A., de 2007), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Privado Financeiras, S.A., de 2008), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
  - iii. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Liminorke, SGPS, SA, de 2006), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
  - iv. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Liminorke, SGPS, SA, de 2008), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
- h. Relativamente à informação prestada aos clientes que subscreveram o segundo aumento de capital da Privado Financeiras, S.A.:**
- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro orientar a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado, previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM);
  - iii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes no mercado, os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (400.º, al. b), do Cód.VM);
- i. Relativamente à informação prestada aos clientes, entre setembro e novembro de 2008, sobre a situação financeira do Banco:**
- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, nas relações com todos os intervenientes no mercado, observar os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM).
- 6.** A CMVM deliberou ainda aplicar ao arguido **João Manuel Oliveira Rendeiro**, cumulativamente com a coima referida *supra*, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação*

*em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros* (art. 404.º, n.º 1, al. c), do Cód.VM), pelo período de **5 (cinco)** anos.

7. Aplicar ao arguido **António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alves**, em cúmulo jurídico, a coima única de **€700.000 (setecentos mil euros)** pela prática das seguintes infrações:

**a. Relativamente à utilização, nos extratos enviados aos clientes, dos descritivos “Variação Potencial”, “Diferenças Cambiais”, “Leaving Seagull” e “MB Float”:**

- i. Violação a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado, os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);

**b. Relativamente à realização sistemática de registos de operações fictícias envolvendo as carteiras dos SIV’s de Retorno Absoluto e/ou as carteiras de clientes de gestão discricionária:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);
- v. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial, previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
- vi. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);

**c. Relativamente à transferência da carteira própria para a carteira da “Estratégia” PIAP 25 e entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27, de Credit Default Swaps com exposição ao Lehman Brothers já depois do anúncio público da falência deste Banco:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir o mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
- v. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vi. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, atuar por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vii. Violação, a título doloso, do dever de os intermediários financeiros orientarem a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);
- viii. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);

**d. Relativamente ao fecho de posição e alocação de perdas no Credit Default Swap GMAC CITIGROUP (Cód. 8000030):**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, atuar por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro orientar a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado, previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial, previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);

**e. Relativamente ao processo de subscrição de “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 1ª série” e “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 2ª série”:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir o mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, atuar por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

**f. Relativamente à transferência de títulos que constituíam fundos próprios de outras instituições de crédito da carteira própria do BPP para as carteiras dos SIV's de Retorno Absoluto:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir o mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

**g. Relativamente à transferência de €40.000.000,00 a partir das contas de 25 SIV's de Retorno Absoluto para a conta n.º 23282:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);

**h. Relativamente aos processos de subscrição das ações provenientes dos aumentos de capital nos veículos de *private equity* Privado Financeiras, S.A. e Liminorke, SGPS, S.A.:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Privado Financeiras, S.A., de 2007), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Privado Financeiras, S.A., de 2008), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Liminorke, SGPS, SA, de 2006), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Liminorke, SGPS, SA, de 2008), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);

**i. Relativamente à informação prestada aos clientes que subscreveram o segundo aumento de capital da Privado Financeiras, S.A.:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de os intermediários financeiros orientarem a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado, previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);

**j. Relativamente à informação prestada aos clientes, entre setembro e novembro de 2008, sobre a situação financeira do Banco:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);

**8.** A CMVM deliberou ainda aplicar ao arguido **António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alvez**, cumulativamente com a coima referida *supra*, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros* (art. 404.º, n.º 1, al. c), do Cód.VM), pelo período de **5 (cinco)** anos.

**9.** Aplicar ao arguido **Salvador Pizarro de Fezas Vital**, em cúmulo jurídico, a coima única de **€500.000 (quinhentos mil euros)**, pela prática das seguintes infrações:

- a. Relativamente à utilização, nos extratos enviados aos clientes, dos descritivos “Variação Potencial”, “Diferenças Cambiais”, “Leaving Seagull” e “MB Float”:**
- i. Violação a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado, os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);
- b. Relativamente à realização sistemática de registos de operações fictícias envolvendo as carteiras dos SIV’s de Retorno Absoluto e/ou as carteiras de clientes de gestão discricionária:**
- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);
  - v. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial, previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
  - vi. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);
- c. Relativamente à transferência da carteira própria para a carteira da “Estratégia” PIAP 25 e entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27, de Credit Default Swaps com exposição ao Lehman Brothers já depois do anúncio público da falência deste Banco:**
- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º

- 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
  - v. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses entre os clientes e entre os clientes e o intermediário financeiro (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - vi. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - vii. Violação, a título doloso, do dever de os intermediários financeiros orientarem a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);
  - viii. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);

**d. Relativamente ao processo de subscrição de “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 1ª série” e “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 2ª série”:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

**e. Relativamente à transferência de títulos que constituíam fundos próprios de outras instituições de crédito da carteira própria do BPP para as carteiras dos SIV's de Retorno Absoluto:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

**f. Relativamente à transferência de €40.000.000,00 a partir das contas de 25 SIV's de Retorno Absoluto para a conta n.º 23282:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);

**g. Relativamente aos processos de subscrição das ações provenientes dos aumentos de capital nos veículos de *private equity* Privado Financeiras, S.A. e Liminorke, SGPS, S.A.:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Privado Financeiras, S.A., de 2007), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Privado Financeiras, S.A., de 2008), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Liminorke, SGPS, SA, de 2006), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de realizar oferta pública com aprovação do prospeto pela CMVM (oferta pública de ações da Liminorke, SGPS, SA, de 2008), previsto nos arts. 109.º, n.ºs 1 a 3, 114.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 393.º, n.º 1, al. a), do Cód.VM);

**h. Relativamente à informação prestada aos clientes que subscreveram o segundo aumento de capital da Privado Financeiras, S.A.:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de os intermediários financeiros orientarem a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado, previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);



- iii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);

**i. (ix) Relativamente à informação prestada aos clientes, entre setembro e novembro de 2008, sobre a situação financeira do Banco:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);

**10.** A CMVM deliberou ainda aplicar ao arguido **Salvador Pizarro de Fezas Vital**, cumulativamente com a coima referida *supra*, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros* (art. 404.º, n.º 1, al. c), do Cód.VM), pelo período de **5 (cinco)** anos.

**11.** Aplicar ao arguido **Fernando Garcia dos Santos Machado Lopes Lima**, em cúmulo jurídico, coima única de **€200.000 (duzentos mil euros)** pela prática das seguintes infrações:

**a. Relativamente à utilização, nos extratos enviados aos clientes, dos descritivos “Variação Potencial”, “Diferenças Cambiais”, “Leaving Seagull” e “MB Float”:**

- i. Violação a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);

**b. Relativamente à realização sistemática de registos de operações fictícias envolvendo as carteiras dos SIV's de Retorno Absoluto e/ou as carteiras de clientes de gestão discricionária:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no

- art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);
  - v. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial, previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
  - vi. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);

**c. Relativamente à transferência da carteira própria para a carteira da “Estratégia” PIAP 25 e entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27, de Credit Default Swaps com exposição ao Lehman Brothers já depois do anúncio público da falência deste Banco:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses entre os clientes e entre os clientes e o intermediário financeiro (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
- v. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vi. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vii. Violação, a título doloso, do dever de os intermediários financeiros orientarem a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);
- viii. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);

**d. Relativamente ao processo de subscrição de “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 1ª série” e “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 2ª série”:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir o mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave, art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM;
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave, art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM;
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM;

**e. Relativamente à transferência de títulos que constituíam fundos próprios de outras instituições de crédito da carteira própria do BPP para as carteiras dos SIV's de Retorno Absoluto:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir o mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

**f. Relativamente à transferência de €40.000.000,00 a partir das contas de 25 SIV's de Retorno Absoluto para a conta n.º 23282:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir o mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);

**g. Relativamente à informação prestada aos clientes, entre setembro e novembro de 2008, sobre a situação financeira do Banco:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM).
12. A CMVM deliberou ainda aplicar ao arguido **Fernando Garcia dos Santos Machado Lopes Lima**, cumulativamente com a coima referida *supra*, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros* (art. 404.º, n.º 1, al. c), do Cód.VM), pelo período de **5 (cinco)** anos.
13. Aplicar ao arguido **Paulo da Conceição Pedreiro Lopes**, em cúmulo jurídico, a coima única de **€400.000 (quatrocentos mil euros)** pela prática das seguintes infrações:
- a. **Relativamente à utilização, nos extratos enviados aos clientes, dos descritivos “Variação Potencial”, “Diferenças Cambiais”, “Leaving Seagull” e “MB Float”:**
    - i. Violação a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);
    - ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);
  - b. **Relativamente à realização sistemática de registos de operações fictícias envolvendo as carteiras dos SIV’s de Retorno Absoluto e/ou as carteiras de clientes de gestão discricionária:**
    - i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
    - ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
    - iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
    - iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);
    - v. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial, previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
    - vi. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);

**c. Relativamente à transferência da carteira própria para a carteira da “Estratégia” PIAP 25 e entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27, de Credit Default Swaps com exposição ao Lehman Brothers já depois do anúncio público da falência deste Banco:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
- v. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vi. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vii. Violação, a título doloso, do dever de os intermediários financeiros orientarem a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);
- viii. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);

**d. Relativamente ao fecho de posição e alocação de perdas no Credit Default Swap GMAC CITIGROUP (Cód. 8000030):**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro orientar a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado, previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial, previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);

**e. Relativamente ao processo de subscrição de “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 1ª série” e “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 2ª série”:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

**f. Relativamente à transferência de títulos que constituíam fundos próprios de outras instituições de crédito da carteira própria do BPP para as carteiras dos SIV's de Retorno Absoluto:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

**g. Relativamente à transferência de €40.000.000,00 a partir das contas de 25 SIV's de Retorno Absoluto para a conta n.º 23282:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no

art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);

- iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);

**h. Relativamente à informação prestada aos clientes, entre setembro e novembro de 2008, sobre a situação financeira do Banco:**

- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM).

**14.** A CMVM deliberou ainda aplicar ao arguido **Paulo da Conceição Pedreiro Lopes**, cumulativamente com a coima referida *supra*, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros* (art. 404.º, n.º 1, al. c), do Cód.VM), pelo período de **5 (cinco)** anos.

**15.** Aplicar ao arguido **Vítor Fernando da Veiga Castanheira**, em cúmulo jurídico, a coima única de **€100.000 (cem mil euros)**, com suspensão parcial da execução de €35.000 (trinta e cinco mil euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos, pela prática das seguintes infrações:

**a. Relativamente à realização sistemática de registos de operações fictícias envolvendo as carteiras dos SIV's de Retorno Absoluto e/ou as carteiras de clientes de gestão discricionária:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM;
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);
- v. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial, previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
- vi. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Cód.VM);

**b. Relativamente à transferência da carteira própria para a carteira da “Estratégia” PIAP 25 e entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27, de Credit Default Swaps com exposição ao Lehman Brothers já depois do anúncio público da falência deste Banco:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir o mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- iv. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS da carteira própria do Banco para o PIAP 25), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);
- v. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vi. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- vii. Violação, a título doloso, do dever de os intermediários financeiros orientarem a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 304.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400, al. b), do Cód.VM);
- viii. Violação, a título doloso, do dever de segregação patrimonial (transferência de CDS entre as carteiras das “Estratégias” PICL 8 e PIAP 27), previsto no art. 306.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. b), do Cód.VM);

**c. Relativamente ao processo de subscrição de “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 1ª série” e “Obrigações de Caixa Subordinadas BPP SA 2008/2018 – 2ª série”:**

- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);



- iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- d. Relativamente à transferência de títulos que constituíam fundos próprios de outras instituições de crédito da carteira própria do BPP para as carteiras dos SIV's de Retorno Absoluto:**
- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
- e. Relativamente à transferência de €40.000.000,00 a partir das contas de 25 SIV's de Retorno Absoluto para a conta n.º 23282:**
- i. Violação a título doloso, do dever de o intermediário financeiro atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no art. 309.º, n.º 1, do Cód.VM o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro, em situação de conflito de interesses, agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no art. 309.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iii. Violação, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente em relação aos seus próprios interesses, previsto no art. 309.º, n.º 3, do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 397.º, n.º 2, al. b), do Cód.VM);
  - iv. Violação, a título doloso, do dever de defesa do mercado, previsto no art. 311.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 398.º, al. d), do Cód.VM);
- f. Relativamente à informação prestada aos clientes, entre setembro e novembro de 2008, sobre a situação financeira do Banco:**
- i. Violação, a título doloso, do dever de qualidade de informação, previsto no art. 7.º do Cód.VM, o que constitui contraordenação muito grave (art. 389.º, n.º 1 e 2, do Cód.VM);
  - ii. Violação, a título doloso, do dever de, nas relações com todos os intervenientes do mercado, os intermediários financeiros observarem os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, previsto no art. 304.º, n.º 2, do Cód.VM, o que constitui contraordenação grave (art. 400.º, al. b), do Cód.VM);
- 16.** Atendendo, todavia, a que o arguido é uma pessoa singular que não tem antecedentes contraordenacionais e que desempenhou funções no BPP apenas num curto período de

tempo, considera-se que a execução parcial da coima aplicada pode realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

17. Assim, o Conselho de Administração da CMVM deliberou, ao abrigo do disposto no art. 415.º, n.ºs 1 a 3, do Cód.VM, proceder à suspensão parcial da execução de €35.000 (trinta e cinco mil euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.
18. Nos termos do art. 415.º, n.º 5, do Cód.VM, proceder-se-á à execução da integralidade da sanção aplicada se, durante o tempo da suspensão, o Arguido praticar qualquer ilícito criminal ou de mera ordenação social previsto no Cód.VM.
19. A CMVM deliberou ainda aplicar ao arguido **Vítor Fernando da Veiga Castanheira**, cumulativamente com a coima referida *supra*, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros* (art. 404.º, n.º 1, al. c), do Cód.VM), pelo período de **2 (dois)** anos.